



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 14509/2021

Brasília, 5 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Mandado de Segurança nº 38117

IMPTE.(S) : BRASIL PARALELO ENTRETENIMENTO E EDUCAÇÃO S.A
ADV.(A/S) : FELIPE MENEGOTTO DONADEL (88710/RS) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ (42637/DF, 64156/RS)
ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF, 94500/MG)
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (40645/BA, 31546/DF)
ADV.(A/S) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a)
nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Secretaria Judiciária
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 38.117 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : BRASIL PARALELO ENTRETENIMENTO E
EDUCAÇÃO S.A
ADV.(A/S) : FELIPE MENEGOTTO DONADEL E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA
PANDEMIA
ADV.(A/S) : FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ
ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA
ADV.(A/S) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO

DECISÃO: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S. A. contra ato praticado pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Senado Federal concernente ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil, que determinou o afastamento dos sigilos telefônico, telemático e bancário da impetrante (Requerimento 1228/2021 – item 106).

Em 10 de agosto de 2021, deferi parcialmente o pedido liminar, para restringir a quebra dos sigilos ao período posterior a 20 de março de 2020 (eDOC 25).

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental (eDOC 36).

Posteriormente, no eDOC 39, a impetrante noticiou que foram aprovados os Requerimentos 1362/2021 e 1364/2021, que consistem em aditamentos ao requerimento objeto deste mandado de segurança.

Requeru tutela provisória de urgência incidental, com o objetivo de suspender a eficácia desses atos.

É o relatório. **Decido.**

O contexto processual delineado impõe o reconhecimento da perda de objeto do *writ*.

O acervo documental revela que o ato dito coator objeto deste mandado de segurança foi substituído pelos aditamentos 1362/2021 e 1364/2021. Neles, a extensão da quebra dos sigilos teve o alcance melhor

MS 38117 / DF

delimitado, enquanto a fundamentação foi ampliada.

Com isso, foi superado o quadro fático narrado na petição inicial. A ressaltar essa óptica, foi impetrado novo mandado de segurança, autuado sob o nº 38.187, no qual deferi o pedido liminar para:

“(i) suspender a eficácia da aprovação dos Requerimentos 1228/2021 (item 106), 1362/2021 e 1364/2021, no que concerne ao afastamento dos sigilos telefônico e telemático da impetrante, até o julgamento definitivo deste mandado de segurança pelo Plenário; (ii) restringir a quebra dos sigilos bancário e fiscal da impetrante ao período posterior a 20 de março de 2020; e (iii) determinar que os dados obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito sejam mantidos sob a guarda do Presidente da Comissão e compartilhados com o Colegiado apenas em reunião secreta e quando pertinentes ao objeto da apuração”.

Assim, a modificação do conteúdo do ato coator e a superveniente impetração implicam o prejuízo deste *writ*.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, com prejuízo do agravo regimental interposto e dos pedidos de tutela de urgência incidental, nos termos do art. 21, inciso IX, do Regimento Interno.

Por conseguinte, revogo a tutela de urgência deferida liminarmente (eDOC 25).

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente